

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP
SRP Nº 0808.01/2023**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0808.01/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE URNAS FUNERÁRIAS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS E SERVIÇOS DE TRANSLADO FÚNEBRES, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA- CNPJ: 27.630.446/0239-54

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA- CNPJ: 27.630.446/0239-54.**

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA**, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula décima segunda do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

12.0 - DA MANIFESTAÇÃO DOS RECURSOS DO PROCESSO

12.1. Ao final da sessão na fase de habilitação o pregoeiro verificará a conformidade dos documentos e proposta adequada, e caso toda documentação e proposta estejam conforme o edital, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema da BLL, que irá adiantar a fase do processo no sistema de habilitação para em adjudicação, sendo facultada a qualquer licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recorrer de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, da BLL, no prazo de 30 (trinta) min.

12.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.1.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do



prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.2.O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do resultado do pregão se deu em 01 de setembro de 2023, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 06 de setembro de 2023.

No presente caso, a empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 06 de setembro de 2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
Empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• A empresa arrematante do processo (Empresa Maria Mirani da Silva – FUNEPAZ) deve ser inabilitada do processo, considerando que esta, supostamente, não tem CNAE e não possui capacidade técnica para o objeto licitado.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *sus*o referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O objeto da presente licitação tem como objeto a aquisição de umas funerárias, serviços funerários e serviços de traslado fúnebres. A empresa recorrente alegou que a empresa Maria Mirani da Silva – FUNEPAZ (CNPJ: 03.884.166/0001-06), ora arrematante, não possui CNAE para o objeto da licitação, assim como esta não possui capacidade técnica para prestar os serviços presentes no instrumento convocatório. Entretanto, tais alegações não devem prosperar. Explico.

Primeiramente, em relação à atividade principal da Empresa Maria Mirani da Silva – FUNEPAZ, observamos que seu CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) é 96.03-3-04, que abrange as atividades de serviços funerários e a administração de planos de assistência funerária com a prestação de serviço funerário. Vejamos o que consta no sítio oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Hierarquia

Seção:	9 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
Divisão:	96 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS
Grupo:	96.0 Outras atividades de serviços pessoais
Classe:	96.03-3 Atividades funerárias e serviços relacionados
Subclasse:	9603-3/04 Serviços de funerárias

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades das funerárias
- a administração de planos de assistência funerária com a prestação de serviço funerário

Esta subclasse não compreende:

- os planos de auxílio-funeral (**6511-1/02**)
- as cerimônias religiosas de honras fúnebres (**9491-0/00**)
- os serviços de conservação de cadáveres (**9603-3/05**)
- a remoção e exumação de cadáveres (**9603-3/99**)
- o aluguel de locais para velórios e a venda de túmulos (**9603-3/99**)



Podemos verificar que as atividades acima listadas estão diretamente relacionadas ao objeto da presente licitação.

Quanto à alegação de que a empresa arrematante não possui atestado de capacidade técnica, verificamos que nos autos do processo licitatório, bem como no sistema eletrônico onde ocorreu a licitação, consta o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Icapuí. Esse atestado contempla serviços funerários e está de acordo com as normas estabelecidas para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, dispõe que não é necessário, para comprovar a capacidade técnica do licitante, que os serviços contidos no atestado sejam serviços idênticos aos do objeto licitado. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No mesmo sentido, vejamos abaixo os entendimentos majoritários do Tribunal de Contas da União (TCU):

"Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego - É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Portanto, com base nessas considerações e no entendimento do TCU, concluímos que a Empresa Maria Mirani da Silva – FUNEPAZ atende aos requisitos de habilitação do edital. Desta forma, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, e a habilitação da Empresa Maria Mirani da Silva – FUNEPAZ deve ser mantida.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **INDEFERIMENTO TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ

nº 27.630.446/0239-54, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE URNAS FUNERÁRIAS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS E SERVIÇOS DE TRANSLADO FÚNEBRES, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

MERUOCA/CE, 18 de setembro de 2023.

José Ferreira Sobrinho.
José Ferreira Sobrinho
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca

